

Decisão

Autos nº 0029198-39.2025.8.16.0017

Vistos.

I. As recuperandas requereram, no mov. 555.1, a reconsideração parcial da decisão de mov. 551.1, especificamente quanto à determinação de encerramento da Assembleia Geral de Credores na sessão de 19/10/2026. Pretendem nova suspensão por quarenta dias, com continuação em 28/11/2026, às 14h, na plataforma Assembled. Alegam que as propostas de pagamento foram encaminhadas às instituições financeiras e dependem de aprovação pelos respectivos comitês internos, defendendo a interpretação do artigo 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 em conjunto com a preservação da empresa e a autonomia deliberativa dos credores.

A Intermedii Soluções Financeiras Ltda., no mov. 556.1, aderiu ao requerimento e informou manter negociações com as recuperandas para revisão das condições do plano. Pediu que a suspensão fosse submetida à deliberação dos credores, pelo quórum do artigo 42 da Lei nº 11.101/2005, com apresentação de eventual aditivo pelo menos cinco dias antes da nova sessão. O Banco do Brasil S.A. também manifestou concordância com o adiamento, no mov. 558.1.

O pedido não comporta acolhimento.

A assembleia foi instalada em 22/07/2026 e imediatamente suspensa, retomando-se os trabalhos em 04/09/2026. Nessa segunda sessão, as recuperandas já invocaram o avanço das negociações e a necessidade de aguardar procedimentos internos das instituições financeiras. A ata de mov. 466.4 registra que o pedido de nova suspensão foi apresentado precisamente para possibilitar a conclusão dessas tratativas, tendo o presidente do conclave esclarecido que a continuação em 19/10/2026 alcançaria o octogésimo nono dia contado da instalação.

A decisão de mov. 551.1 recebeu a ata e reconheceu a regularidade formal daquela deliberação, mas advertiu expressamente que a suspensão esgotava o intervalo previsto no artigo 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005. Estabeleceu, ainda, prazo até 13/10/2026 para apresentação de eventual plano modificativo, de modo a assegurar sua divulgação antes da votação.



Decisão

No mov. 552.1, entretanto, as recuperandas informaram que o modificativo permanecia em elaboração e assumiram o compromisso de apresentá-lo antes da continuação da assembleia. O requerimento subsequente de mov. 555.1 não foi acompanhado desse documento, de proposta consolidada ou de elementos que permitam identificar os pontos efetivamente ajustados, os que ainda dependem de aprovação e o cronograma dos procedimentos internos apontados como justificativa para mais quarenta dias de suspensão.

Não se desconhece a relevância das manifestações da Intermedii e do Banco do Brasil. Elas demonstram interesse desses credores no prosseguimento das negociações, mas não tornam dispensável a demonstração concreta da necessidade de nova excepcionalização, sobretudo quando o fundamento apresentado reproduz aquele que justificou os dois adiamentos anteriores. A votação favorável de 94,4% dos créditos presentes em 04/09/2026 legitimou a suspensão então deliberada; não constitui autorização antecipada para sucessivas suspensões nem permite presumir a concordância atual da coletividade com a ultrapassagem do prazo legal.

O artigo 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece um limite destinado a conferir efetividade à fase deliberativa. A ausência de sanção automática para sua inobservância não retira a eficácia da norma nem converte o prazo em parâmetro cuja observância fique inteiramente subordinada à conveniência de cada negociação. Mesmo considerada a interpretação excepcional defendida pelas requerentes, sua aplicação pressuporia circunstâncias individualizadas que justificassem o afastamento da programação anteriormente estabelecida.

A autonomia da assembleia quanto ao conteúdo econômico do plano também não afasta o controle judicial sobre a regularidade do procedimento.

Também não há identidade entre a disciplina da suspensão da assembleia e a do período de suspensão das ações e execuções. A orientação do REsp nº 1.991.103/MT, invocada no mov. 556.1, examina os requisitos para extensão do *stay period* e não dispensa a apreciação específica do prazo e das circunstâncias do conclave. A suspensão dos trabalhos assembleares e a manutenção da proteção patrimonial não são efeitos que se confundem ou que possam ser reciprocamente presumidos.



Decisão

A referência ao artigo 20-A da Lei nº 11.101/2005 tampouco resolve a questão. A disposição trata da conciliação e da mediação e não autoriza, por si só, a sucessiva suspensão da assembleia com fundamento em tratativas negociais ainda não concluídas. Da mesma forma, o poder de adequação previsto no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil deve ser exercido mediante fundamentação concreta, em compatibilidade com o procedimento especial, e não torna desnecessária a demonstração da utilidade e da proporcionalidade da dilação pretendida.

Quanto aos esclarecimentos financeiros exigidos no mov. 551.1, sua necessidade não decorre de obstáculo criado pelo Juízo à negociação. Trata-se de informação inerente ao dever de transparência das recuperandas, cuja apresentação já havia sido ordenada. A entrega incompleta de documentos não pode produzir, como consequência ordinária, a renovação do tempo disponível para votação. As pendências serão objeto de providências específicas, sem que o adiamento se transforme em substituto do cumprimento da ordem.

A proximidade da sessão caracteriza a urgência da apreciação, mas não supre a ausência de elementos suficientes para modificar a decisão anterior. O perigo de rejeição do plano, inerente à própria deliberação coletiva, não constitui fundamento autônomo para impedir a votação, sobretudo porque a rejeição exige a observância das alternativas legalmente previstas, inclusive do artigo 56, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, antes da definição das consequências processuais pertinentes.

Assim, permanecem a sessão de 19/10/2026 e a determinação de conclusão da deliberação, ressalvadas as alterações do plano admitidas pelo artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Antes da votação, a administradora judicial deverá esclarecer aos credores o conteúdo do relatório complementar e suas limitações, sem apresentar como comprovados os saldos e as operações cuja validação permanece pendente.

II. Em cumprimento à decisão de mov. 551.1, a administradora judicial apresentou a manifestação de mov. 554.1 e documentos anexos. O trabalho discrimina as diligências realizadas, identifica os esclarecimentos obtidos e relaciona os documentos que não foram disponibilizados pelas recuperandas. Seu recebimento, contudo, não equivale ao reconhecimento do



Decisão

cumprimento integral da decisão anterior, porque subsistem lacunas relevantes para a compreensão da situação patrimonial e financeira do grupo.

O ponto mais expressivo diz respeito às disponibilidades. O RMA de julho de 2026, juntado no mov. 462.2, indicava R\$ 12.446.728,86 nessa rubrica. Segundo a composição apresentada no mov. 554.1, R\$ 12.064.717,16 correspondiam a aplicações financeiras contabilizadas nas atividades de A C M Herber, C R Andreta e E V Bulla. A administradora judicial informou, porém, que os extratos de julho de 2026 encaminhados pelas devedoras apresentavam saldo zerado nas aplicações mantidas junto à XP Investimentos, não tendo sido possível confirmar a existência e a disponibilidade dos recursos registrados.

A divergência não pode ser tratada como simples imprecisão formal. O saldo de aplicações representa aproximadamente 96,93% das disponibilidades consideradas no relatório e interfere diretamente nos índices de liquidez e nas conclusões sobre a capacidade financeira do grupo. Ao mesmo tempo, o apontamento da administradora judicial não permite concluir, sem esclarecimentos adicionais, que houve retirada irregular, ocultação ou dissipação de recursos. É necessário identificar a origem dos lançamentos, a abrangência dos extratos examinados e a movimentação que explique a diferença.

As recuperandas deverão, portanto, apresentar conciliação por titular e por conta, acompanhada dos extratos completos, posições de custódia e documentos de movimentação pertinentes. Se os valores tiverem sido resgatados, transferidos, vinculados a garantias ou aplicados em outros produtos, deverão indicar as datas, os destinatários e os lançamentos correspondentes. Se decorrerem de erro de escrituração, será indispensável explicitar sua origem e os ajustes necessários, preservando a documentação que permita reconstruir os registros anteriores.

Também permanece necessária a comprovação do saldo de R\$ 367.853,69 registrado em caixa, cuja existência física a administradora judicial declarou não ter condições de atestar, e a apresentação dos extratos faltantes das contas com saldo devedor. A validação parcial dessas contas, correspondente a aproximadamente 67% do montante registrado, não permite considerar encerrada a conferência.



Decisão

Quanto aos mútuos, o relatório complementar identificou R\$ 11.760.400,00 a receber pela Newfertil e igual montante a pagar pelas demais integrantes do grupo, distribuído entre A C M Herber, C R Andreta e E V Bulla. A correspondência contábil constitui esclarecimento relevante, mas não substitui a apresentação dos contratos, das movimentações financeiras e das condições das operações.

Há, ademais, questão que deverá ser expressamente enfrentada pela administradora judicial: a consolidação substancial foi deferida no mov. 23.1, enquanto o RMA de mov. 462.2 informa que os demonstrativos são apenas agrupados e que as operações internas não foram eliminadas. O artigo 69-K, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005 disciplina o tratamento unitário dos ativos e passivos e a extinção dos créditos detidos por um devedor em face de outro em decorrência da consolidação substancial. É necessário identificar a constituição temporal dos mútuos, confrontá-la com a decisão de consolidação e demonstrar os efeitos pertinentes sobre os saldos apresentados. planalto.gov.br

A manutenção de registros individualizados para fins fiscais e contábeis não dispensa a apresentação de uma visão patrimonial compatível com o regime recuperacional adotado. O relatório deverá permitir distinguir recursos efetivamente disponíveis ao conjunto de devedores de meros registros recíprocos, evitando duplicidade de ativos, passivos e resultados. Deverá, igualmente, esclarecer a correspondência entre os registros mantidos sob CPF e sob CNPJ dos empresários individuais, prevenindo duplicações decorrentes da apresentação segregada.

Por essas razões, as conclusões sobre liquidez e solvência lançadas no RMA de julho não podem ser reiteradas sem ressalva expressa enquanto permanecerem sem conciliação os respectivos dados de origem. A administradora judicial deverá apresentar os indicadores revistos ou, quando a documentação ainda não permitir seu cálculo confiável, identificar precisamente a limitação.

III. A decisão de mov. 551.1 também requisitou esclarecimentos sobre as sociedades ABC Insumos Agrícolas Ltda. e ABM Insumos Agrícolas Ltda. e sobre o lote nº 525 da Gleba Japurá.



Decisão

No mov. 554.1, a administradora judicial informou que Celso Ricardo Andreta e Everton Vasques Bulla se retiraram da ABC em 10/04/2025 e da ABM em 09/10/2025. Quanto à ABC, não identificou, no conjunto documental examinado, movimentações financeiras ou registros contábeis que demonstrassem operações com as recuperandas no período analisado.

Em relação à ABM, entretanto, identificou ingressos de R\$ 1.266.740,03 em favor da Newfertil entre julho e outubro de 2025 e, no período de novembro de 2025 a agosto de 2026, recebimentos de R\$ 4.951.299,99, diante de R\$ 838.638,00 em registros vinculados a notas fiscais. A documentação solicitada não foi integralmente disponibilizada, impedindo a conclusão sobre a natureza e a correspondência das operações.

A retirada do quadro societário esclarece a composição formal das sociedades, mas não explica, por si só, as operações financeiras posteriores. É necessário demonstrar se os ingressos decorreram de vendas, adiantamentos, empréstimos, restituições ou outra causa, com a identificação dos negócios, dos documentos fiscais e da movimentação dos bens ou serviços correspondentes. O relatório deverá tratar separadamente os períodos anteriores e posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

Cabe preservar, nesse exame, a distinção entre o que foi efetivamente encontrado e a conclusão que ainda depende de prova. Os valores apontados pela administradora judicial representam ingressos em favor da Newfertil, não saídas de recursos para a ABM. A diferença entre recebimentos e notas fiscais exige esclarecimento, mas não autoriza presumir desvio patrimonial ou operação simulada.

Quanto ao lote nº 525, o relatório esclareceu que o direito de preferência invocado por Everton Vasques Bulla foi afastado judicialmente, tendo a arrematação permanecido em favor de terceiro. Indicou, ainda, autorização de restituição e levantamentos de alvarás em agosto de 2024. A decisão apresentada no mov. 554.2 corrobora o afastamento da aquisição pelo recuperando.

Considera-se, assim, esclarecida a razão jurídica pela qual o imóvel deixou de integrar o patrimônio declarado. Subsiste apenas a necessidade de completar a demonstração financeira da restituição, pois a administradora



Decisão

judicial ressaltou não ter conseguido identificar os valores integrais dos levantamentos. A complementação deverá abranger os montantes recebidos, as contas destinatárias e os registros correspondentes, sem renovação desnecessária da discussão sobre a titularidade do imóvel.

IV. A administradora judicial examinou, ainda, a redução da conta “Fornecedores” e as transferências destinadas a credores relacionados no mov. 131. A análise apresentada no mov. 554.1 distingue duas situações que não devem ser confundidas.

Quanto à redução da conta, apontou variação líquida de R\$ 6.511.587,53 e lançamentos a débito de R\$ 7.460.341,13, dos quais R\$ 7.374.913,51 corresponderiam à reclassificação de obrigações concursais para a conta “Relação de Credores RJ”. Os valores remanescentes foram associados a pagamentos de obrigações indicadas como não sujeitas à recuperação.

Em exame mais amplo dos extratos, porém, identificou R\$ 452.183,16 em transferências destinadas a credores constantes da relação concursal, ressaltando que a natureza de parte das obrigações ainda depende de documentação complementar.

A presença do beneficiário na relação de credores não significa que todos os créditos por ele titularizados sejam concursais. O fornecedor pode conservar crédito anterior ao pedido e, simultaneamente, realizar novas operações com a recuperanda. Da mesma forma, a emissão de nota fiscal após o ajuizamento não comprova, isoladamente, que o fato gerador também seja posterior. Conforme a orientação vinculante do Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, a sujeição do crédito é definida pela ocorrência do fato gerador, e não apenas pela data de sua documentação ou cobrança.
processo.stj.jus.br

Essa distinção é especialmente relevante nas operações com Celeiro Produtos Agropecuários Ltda., Modarc Expansão Agronegócios Ltda., Lineus PR1 Ltda., Cropfield do Brasil S.A., Com. Ind. Matsuda Imp. Exportadora Ltda. e Fancar Italia Ltda., individualizadas no relatório complementar. Foram apontados pagamentos anteriores à emissão de notas fiscais e ausência de documento necessário à conferência de uma das operações com a Fancar.



Decisão

O pagamento antecipado de aquisição posterior é hipótese possível e não representa, por si só, irregularidade. Sua demonstração exige, entretanto, pedido de compra, contrato, comprovante de entrega, identificação da mercadoria ou serviço e conciliação com o pagamento. A posterior emissão de documento fiscal não pode ser aceita, sem esse encadeamento, como prova suficiente de que o desembolso não alcançou obrigação anterior ao pedido.

A conclusão deverá ser individualizada por obrigação e por pagamento, com indicação do fato gerador, da documentação examinada e da razão pela qual a obrigação se sujeita ou não à recuperação judicial. Também deverão ser conciliadas as diferenças atribuídas a juros e descontos e corrigidas eventuais divergências de datas existentes entre os quadros e o texto do relatório.

Não há, neste momento, prova suficiente para afirmar pagamento irregular de crédito concursal. Tampouco é possível declarar a regularidade integral das operações ressalvadas pela própria administradora judicial. A providência adequada consiste na apresentação dos documentos faltantes e na conclusão técnica da conferência, com posterior apreciação judicial das ocorrências concretamente demonstradas.

O dever de fiscalização previsto no artigo 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 11.101/2005 subsiste antes da aprovação do plano. A ausência de obrigações de plano atualmente exigíveis não dispensa o acompanhamento das saídas de recursos nem a verificação de pagamentos potencialmente incompatíveis com o procedimento coletivo. Os RMAs deverão apresentar esse controle em tópico próprio, com identificação das operações examinadas, dos documentos e das limitações encontradas.

V. O Juízo da 2ª Vara Cível de Cianorte, por meio da comunicação de mov. 553, solicitou informações sobre o término do *stay period* e eventuais prorrogações, em razão da busca e apreensão que envolve veículos cuja essencialidade foi reconhecida nestes autos.

A decisão de mov. 267.1 prorrogou a suspensão até o encerramento da Assembleia Geral de Credores já convocada, observados os limites legais, e delimitou expressamente a proteção dos veículos ao período de vigência do *stay period*. Não estabeleceu sua permanência indefinida na posse das



Decisão

recuperandas nem vinculou a proteção ao encerramento da recuperação judicial.

A suspensão dos trabalhos da assembleia não pode ser interpretada como fonte autônoma de sucessivas prorrogações da suspensão das ações e execuções. A proteção dos bens de capital essenciais perante o credor fiduciário permanece submetida à disciplina dos artigos 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se prolongando exclusivamente em razão da importância operacional do bem.

A certificação já requisitada no mov. 551.1 deverá considerar a tutela antecipatória concedida em 06/11/2025, no mov. 11.1, o posterior deferimento do processamento e o conteúdo efetivo da prorrogação de mov. 267.1. A referência isolada à data do processamento, em 26/11/2025, é insuficiente para reconstruir a duração da proteção anteriormente antecipada.

Ao Juízo solicitante deverão ser encaminhadas as decisões pertinentes e informado o resultado da sessão tão logo documentado, esclarecendo-se que esta decisão não concede nova prorrogação do *stay period*. A definição dos efeitos sobre a demanda individual deverá observar esses marcos, sem presunção de blindagem patrimonial decorrente apenas da continuidade das negociações.

VI. O relatório de mov. 554.1 também informou o desprovimento do Agravo de Instrumento nº 0151266-42.2025.8.16.0000 e o julgamento prejudicado do agravo interno correspondente, com apresentação do acórdão no mov. 554.7. Considera-se atendida a requisição de informação quanto a esses julgamentos, ressalvada a necessidade de atualização sobre os embargos de declaração posteriormente opostos. Não há, nesta oportunidade, novo requerimento de liberação das travas bancárias a decidir.

Permanecem exigíveis as correções e conciliações determinadas no mov. 551.1 para o relatório mensal subsequente, inclusive quanto à diferença entre ativo e passivo, ao saldo negativo de disponibilidades, à composição do passivo concursal, aos créditos não sujeitos e aos lançamentos de recuperação de despesas, bonificações e adiantamentos a fornecedores. O relatório complementar não substitui a apresentação regular dos RMAs, cuja atualidade integra sua utilidade para os credores e para o Juízo.



Decisão

A estrutura recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser acompanhada de conteúdo verificável, com identificação da competência, dos documentos recebidos, das diligências realizadas e das restrições concretas à análise. A Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta a padronização desses relatórios, sem dispensar sua individualização às circunstâncias do processo. atos.cnj.jus.br

Quanto à petição de mov. 557.1, a documentação apresentada pela Caluba Produção e Comércio de Sementes Ltda. deverá ser encaminhada à administradora judicial para conferência da representação assemblear. O instrumento de mov. 557.2 identifica o Grupo Newfertil, mas menciona número de processo diverso. A referência equivocada deverá ser examinada no conjunto dos elementos disponíveis, sem exclusão automática por erro material, observados os poderes outorgados e a comprovação da entrega tempestiva ao presidente da assembleia, na forma do artigo 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

As certificações relativas às habilitações e impugnações de crédito e ao processo nº 0009009-06.2026.8.16.0017, requisitadas no mov. 551.1, deverão ser cumpridas caso ainda não realizadas. A pendência de incidentes não constitui fundamento automático para suspensão da assembleia, devendo a composição do colégio deliberativo observar o artigo 39 da Lei nº 11.101/2005 e as decisões efetivamente proferidas.

VII. Diante do exposto:

i. Indefiro o pedido de reconsideração formulado no mov. 555.1 e os requerimentos de nova suspensão apresentados nos movs. 556.1 e 558.1, mantendo a continuação da Assembleia Geral de Credores em 19/10/2026, às 14h, na plataforma Assembledx, para deliberação sobre o plano e sobre a constituição do comitê de credores, com conclusão dos trabalhos, nos termos da decisão de mov. 551.1;

ii. Intime-se imediatamente a administradora judicial, por meio eletrônico e contato telefônico, com certificação, para ciência desta decisão e comunicação aos participantes do conclave;

iii. Caberá à administradora judicial, antes da votação, apresentar aos credores os esclarecimentos de mov. 554.1, destacando expressamente os saldos não conciliados, as operações ainda não validadas e as limitações



Decisão

documentais, disponibilizando a manifestação e seus anexos pelos canais utilizados na assembleia;

iv. Observem-se as determinações de mov. 551.1 relativas à composição do colégio deliberativo, à sub-rogação, à consolidação dos votos por cabeça e às matérias da ordem do dia. Eventuais alterações do plano deverão observar o artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com registro preciso de seu conteúdo e da concordância das recuperandas;

v. Rejeitado o plano das recuperandas, a administradora judicial submeterá, no próprio ato, à votação a concessão do prazo para apresentação de plano pelos credores, na forma do artigo 56, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, registrando os resultados necessários à posterior apreciação judicial;

vi. Apresente a administradora judicial a ata e seus anexos no prazo legal, acompanhados da versão exata do plano eventualmente votado, dos laudos de votação por classe, das ressalvas e dos documentos de representação pertinentes, seguindo-se conclusão com prioridade;

vii. Recebo a manifestação de mov. 554.1 e seus anexos como cumprimento parcial da decisão de mov. 551.1, permanecendo exigível a complementação documental nela identificada;

viii. Intimem-se as recuperandas para que, no prazo de cinco dias, apresentem nos autos e disponibilizem à administradora judicial, de forma organizada e acompanhada de índice:

a) conciliação das aplicações financeiras de R\$ 12.064.717,16, por titular, instituição, conta e produto, com extratos completos, posições de custódia e documentos que expliquem a divergência apontada no mov. 554.1, inclusive eventuais resgates, transferências, vinculações ou erros de escrituração;

b) composição e comprovação do saldo registrado em caixa e os extratos faltantes das contas com saldo devedor;

c) contratos e documentos dos mútuos, com identificação dos participantes, datas de constituição, movimentações, condições, saldos e eventuais partes relacionadas;



Decisão

d) conciliação das operações com a ABM Insumos Agrícolas Ltda., abrangendo os períodos examinados no mov. 554.1, com identificação da causa de cada ingresso, documentos fiscais e contratuais e comprovantes das operações correspondentes;

e) documentos e esclarecimentos das operações com Celeiro Produtos Agropecuários Ltda., Modarc Expansão Agronegócios Ltda., Lineus PR1 Ltda., Cropfield do Brasil S.A., Com. Ind. Matsuda Imp. Exportadora Ltda. e Fancar Italia Ltda., demonstrando os fatos geradores, pagamentos, entregas, adiantamentos e vinculação aos documentos fiscais;

f) demonstrativo dos valores restituídos a Everton Vasques Bulla em decorrência do afastamento de sua aquisição do lote nº 525, com documentos dos levantamentos, identificação das contas destinatárias e registros correspondentes;

ix. Advirtam-se as recuperandas de que o fornecimento completo e tempestivo das informações integra os deveres previstos nos artigos 52, inciso IV, e 64, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. Eventual descumprimento injustificado será examinado individualmente para aplicação das medidas cabíveis, sem reconhecimento antecipado de fraude ou de hipótese de afastamento;

x. Apresente a administradora judicial, nos dez dias subsequentes ao término do prazo das recuperandas, relatório conclusivo sobre os documentos entregues e os pontos ainda não esclarecidos, identificando, por questão, o material examinado, as verificações realizadas, os ajustes necessários e as limitações remanescentes. Eventual recusa de informação deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo;

xi. Inclua a administradora judicial nesse relatório a análise dos efeitos da consolidação substancial sobre os mútuos e saldos internos, considerada a data de constituição das operações e o artigo 69-K da Lei nº 11.101/2005, apresentando visão patrimonial do conjunto com os ajustes e eliminações pertinentes, sem prejuízo dos demonstrativos individualizados e com prevenção de duplicidade entre registros sob CPF e CNPJ dos empresários individuais;



Decisão

xii. Revise a administradora judicial os indicadores e as conclusões financeiras afetados pelas divergências, explicitando os dados confirmados e aqueles cuja documentação ainda não permita validação. A análise dos pagamentos deverá identificar beneficiário, valor, data, fato gerador, documento de origem, comprovante bancário e conclusão fundamentada sobre a sujeição da obrigação à recuperação;

xiii. Informe a administradora judicial, em cinco dias, as competências dos RMAs já apresentados, inclusive em eventual incidente próprio, os documentos mensais ainda não fornecidos e o cronograma de regularização dos relatórios pendentes. Permanecem as correções e conciliações exigidas no mov. 551.1, a serem incorporadas ao relatório subsequente, com atualização das inspeções e das informações processuais;

xiv. Mantenha-se em todos os RMAs tópico específico de fiscalização de pagamentos, com relação das operações examinadas, documentação correspondente, conclusão sobre sua natureza e pendências de comprovação. Dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público dos relatórios apresentados;

xv. Certifique a Serventia, com prioridade, os marcos do período de suspensão, considerando a tutela antecipatória de mov. 11.1, o processamento deferido no mov. 23.1 e a prorrogação de mov. 267.1, bem como eventual decisão superveniente pertinente;

xvi. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Cianorte, em resposta ao mov. 553, encaminhando cópia desta decisão e das decisões de movs. 11.1 e 267.1, além da certificação referida no item anterior. Informe-se que não foi concedida nova prorrogação do *stay period* e que a proteção dos veículos reconhecidos como essenciais permanece submetida aos limites temporais da decisão de mov. 267.1. Encaminhe-se, em complemento, a ata da sessão após sua juntada;

xvii. Considero atendida a requisição de informação sobre o resultado do Agravo de Instrumento nº 0151266-42.2025.8.16.0000 e do agravo interno correspondente, cabendo à administradora judicial comunicar decisão superveniente relevante nos embargos de declaração mencionados no mov. 554.1;



Decisão

xviii. Cumpra a Serventia, caso ainda pendentes, as certificações requisitadas no mov. 551.1 sobre habilitações e impugnações de crédito e sobre o processo nº 0009009-06.2026.8.16.0017, promovendo a conclusão prioritária dos incidentes aptos a julgamento, especialmente o de nº 0008191-54.2026.8.16.0017;

xix. Encaminhe-se a documentação de mov. 557 à administradora judicial para conferência da representação assemblear, dos poderes e da tempestividade de sua apresentação, com esclarecimento da referência a número de processo diverso no instrumento. Os requerimentos de intimação exclusiva dos movs. 556.1 e 557.1 deverão ser anotados em relação às respectivas representadas, observada a regularidade dos instrumentos de mandato constantes dos autos;

xx. Intimem-se as recuperandas, a administradora judicial e os interessados. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

vii. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 19 de outubro de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

